



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2368669-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA VERDERIO, RICARDO DE OLIVEIRA VERDÉRIO, RODRIGO DE SOUZA VERDÉRIO, DANIEL VERDÉRIO, DANIEL VERDERIO NETO e RUBENS VERDÉRIO, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2368669-61.2024.8.26.0000/50000.**

**Embargantes: RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA VERDERIO,
RICARDO DE OLIVEIRA VERDÉRIO, RODRIGO DE SOUZA
VERDÉRIO, DANIEL VERDÉRIO, DANIEL VERDERIO NETO e
RUBENS VERDÉRIO (Dr. Márcio Roberto Hasson Sayeg e Dra.
Mairisli Wolf De Oliveira, Advogados)**

Embargada: C. 9ª Câmara de Direito Criminal.

Comarca: Guarujá.

VOTO nº 33.807.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO
DEFENSIVO.**

Embargos opostos visando ao
reconhecimento de omissão.
Descabimento.

Inocorrência de qualquer uma das
hipóteses de cabimento (vícios) previstas
no art. 619, do CPP. Mero inconformismo
com o v. acórdão embargado. Matéria
reclamada devidamente analisada.

Embargos rejeitados.

VISTO.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos em face do v. acórdão, de minha lavra, encartado às fls. 159/172 dos autos principais, que, por votação unânime, denegou a ordem através da qual se buscava, em síntese, o reconhecimento, de ilicitude de provas em ação penal.

Alega-se **omissão** no V. Acórdão por não enfrentamento dos seguintes pontos: “1. O *Laudo Pericial produzido pelo Instituto de Criminalística de Santos, dando conta da modificação do conteúdo do cartão de memória e do HD apreendidos*; e 2. O *recentíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça, RHC 174.325/PR, determinando o desentranhamento de pen-drives que não foram devidamente custodiados*.” Nesse contexto, argumenta-se ser desnecessária qualquer instrução processual para aferição da idoneidade da prova, pois tem-se de imediato documento produzido pelo Estado comprovando que a prova não é legítima, porquanto inserida em dispositivo eletrônico após a sua apreensão.

Pretende-se, com isso, o provimento do recurso para que sejam aclaradas as questões arguidas.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em juízo de prelibação, os presentes embargos devem ser **conhecidos**, porquanto aqui preenchidos os pressupostos legais, subjetivos e objetivos do recurso. Evidente é o interesse recursal do embargante que, atendido em sua prerrogativa legal de intimação pessoal, **opôs o recurso em 21.03.2025** (fls. 01/03 do incidente de nº 2368669-61.2024.8.26.0000/50000 – Publicação do v. acórdão no dia 19.03.2025 - fls. 173 dos autos principais), sendo inequivocamente **tempestivo** o recurso.

Quanto ao mérito propriamente dito, respeitado o esforço argumentativo da Defesa, os embargos não devem prosperar.

De proêmio, convém ressaltar que o órgão judicial não está obrigado a responder uma a uma as alegações das partes, conquanto tenha encontrado fundamento suficiente para acolher ou rejeitar as pretensões deduzidas. Vale recordar que a decisão judicial objetiva resolver a controvérsia, em observância a *res in iudicium deducta*, não se constituindo, nesse sentido, como peça acadêmica ou doutrinária, ao que não se presta, igualmente, a responder à guisa de quesitos da parte como se laudo pericial fosse.

Como cediço, a finalidade dos embargos de declaração é só de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, quando nele houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal), sem modificar sua substância.

E nada disso existe na decisão embargada, que de forma clara e indubitosa, expôs o entendimento de que eventuais irregularidades constantes da cadeia de custódia de provas devem ser sopesadas

pelo Magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão embargado foi assim ementado:

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
CADEIA DE CUSTÓDIA.**

Pretendido o reconhecimento, em
síntese, de ilicitude de provas.
Descabimento.

Provas. Cadeia de custódia. Matéria relacionada à quebra da cadeia de custódia que não se trata de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Eventuais irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo Magistrado com todos os elementos produzidos na instrução para, a partir daí, decidir sobre sua confiabilidade. Precedentes do C. STJ. ***Constrangimento ilegal não caracterizado.***

Ordem denegada.

Nessa trilha, conforme detalhadamente

exposto no V. Acórdão, não se pode perder de vista que, se durante a tramitação da persecução penal, for constatada a quebra da cadeia de custódia (suposta adulteração de mídias), a prova refutada pode ser considerada imprestável ou de pouca eficácia probante.

No entanto, sobretudo neste momento processual, ao que parece, são diversos os elementos de convicção no sentido incriminador dos ora embargantes e, **ainda que as peças de informação apontadas pela Defesa sejam descartáveis, a ação penal não deriva única e exclusivamente delas** (vide denúncia às fls.2338/2431 dos autos de origem), daí que preservadas não somente as condições da referida ação, mas também de sua justa causa.

As matérias arguidas na peça defensiva, as quais, sob a ótica dos impetrantes gerariam nulidades, não são aptas a acarretar, nesse momento, invalidade da tramitação processual, notadamente porque, reitere-se, deverão ser **analisadas sistemicamente, ante do encerramento da fase cognitiva**, na linha da Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça,

fartamente exposta no V. Acórdão.

Os embargos de declaração ora apresentados visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor seu entendimento ao caso. Nada mais.

Inexistindo vício a ser suprido, impõe-se a rejeição dos embargos.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes *embargos declaratórios*, em sua totalidade.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR